



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000758/99-26
Recurso nº. : 122.587
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.480

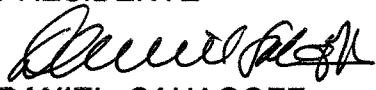
IRPF – CORREÇÃO DE VALOR A RESTITUIR AO CONTRIBUINTE POR PAGAMENTO INDEVIDO – A atualização monetária das devoluções far-se-á até 31/12/1995, devendo essas restituições, no que tange ao período posterior a 1º/1/1996 serem acrescidas da taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000758/99-26
Acórdão nº. : 102-44.480
Recurso nº. : 122.587
Recorrente : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS NETO

RELATÓRIO

CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS NETO, CPF 023.487.725-15, requereu a retificação de sua declaração de IRPF do exercício de 1996, para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos e não-tributáveis a indenização recebida da Petrobrás, por ter aderido ao Plano de Incentivo às Saídas Voluntárias da citada empresa.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana negou o pedido e o contribuinte, irresignado, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que acolheu o pleito do contribuinte, reduzindo seus rendimentos tributáveis de R\$ 100.752,22 para R\$ 50.522,16, mandando encaminhar ao órgão de origem os autos, para que se procedesse à retificação e eventual restituição (fls. 52 e 53).

A fls.58, verifica-se que a Delegacia da Receita em Feira de Santana, tendo em vista a decisão supracitada, reconheceu, em favor do contribuinte, o direito ao crédito de R\$ 13.361,19, conforme Despacho Decisório 388/00.

O contribuinte se insurgiu contra esse despacho, recorrendo a este Conselho, alegando, em suma, que deseja receber o imposto com "correção", desde 30/4/1995 (fls.60).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000758/99-26

Acórdão nº. : 102-44.480

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O pleito do contribuinte é improcedente, pois tendo a retenção a maior de IRPF na fonte ocorrido em 30/04/1995, não cabe "correção" na devolução.

Cabe, tão somente, o acréscimo de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% (hum por cento) relativamente ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27 de junho de 1997.

Pela notificação de fls. 65, verifica-se que houve acréscimo de R\$ 11.437,17 (R\$ 24.798,36 de valor a restituir menos R\$ 13.361,19 de valor original a restituir) de taxa SELIC, a favor do contribuinte, de acordo com art. 62 da Lei 9430/96 e IN SRF 22/96.

O contribuinte não demonstrou nenhum erro no cálculo supracitado, razão pela qual NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF